

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008230/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039684/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.015981/2011-04
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2011

SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO, CNPJ n. 61.726.618/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON RIBEIRO PINTO e por seu Procurador, Sr(a). NIVALDO PESSINI;

E

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP, CNPJ n. 62.537.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND DA IND DE AZEITE E OLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.649.256/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SINDICATO DA IND DE BEBIDAS EM GERAL ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 60.936.861/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 60.984.168/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P, CNPJ n. 49.467.087/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P, CNPJ n. 62.649.645/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.858.097/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n.

62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.530/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF, CNPJ n. 61.010.237/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND IND INST ELET GAS HIDRAULICAS SANIT EST SAO PAULO, CNPJ n. 62.655.659/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND DA IND LACTICINIOS E PROD DERIV EST SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.179/0001-87, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.648.522/0001-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 46.567.772/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND DA IND DE PARAF PORCAS REBIT E SIMIL NO ESTADO S P, CNPJ n. 62.648.548/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI;
SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P, CNPJ n. 62.652.318/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND DA IND DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE S PAULO, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P, CNPJ n. 62.649.637/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA DOTRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.640.651/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE

LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n.
62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS
ANTONIO PENA;
SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ n.
58.920.950/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ
FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE
ANIMAL - SINDAN, CNPJ n. 62.566.096/0001-07, neste ato representado(a) por seu
Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS, CNPJ n.
59.937.748/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ
FERNANDES EUSTAQUIO;
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO
DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu
Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos empregados Vendedores e Viajantes do comércio, empregados nas indústrias inorganizadas representadas pela FIESP, e, empregados nas indústrias representadas pelos sindicatos patronais signatários da presente convenção**, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta convenção, à exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá os seguintes critérios, valores e datas, e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais

A partir de 1º Julho de 2011:

A) Salário Normativo de Admissão: R\$759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), mensais;

B) Salário Normativo de Efetivação: R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), mensais.

Entende-se por Salário Normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Entende-se por Salário Normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA, pela aplicação do percentual de 6,80%(seis virgula oitenta por cento), correspondente ao período de 01.07.10 a 30.06.11, incidente sobre os salários vigentes em 01.07.10.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

a) salário fixo ou parte fixa do salário;

b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);

c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;

d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta CONVENÇÃO, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas de **AUMENTO SALARIAL, INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL e EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**, desta convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL)

Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

A) - Veículos a álcool e/ou flex: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;

B) - Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

C) - Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilometro rodado.

D) Motocicleta: 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado.

Parágrafo Segundo: - Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, à seu critério:

a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

b) leitura do velocímetro do veículo; ou

c) qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Quarto: Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DO VEÍCULO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo

entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Parágrafo único: Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora conveniente, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio salários normativos de admissão da categoria conveniente.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A) A empresa onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria diferenciada ora conveniente, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto nesta CONVENÇÃO COLETIVA, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o **SINDICATO** representativo da categoria profissional ora conveniente.

D) O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula "**DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS**", desta Convenção Coletiva.

A) Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula, o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

B) Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

C) As empresas que concedem Convênio Médico, deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do Convênio médico entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando às condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

D) A prorrogação do prazo previsto na letra “c” desta cláusula, poderá ser ampliado, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo entretanto as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

A) A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

A) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

B) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei nº 7.855, de 25/10/89, ou norma legal superveniente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO

As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto nesta Convenção.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade

e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta Convenção, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

a) cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,

b) anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADAS GESTANTES

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do **SINDICATO** dos Empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012**

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA

CATEGORIA CONFORME ART. 513, “E” – CLT

As empresas descontarão 5% (cinco por cento) dos salários do mês de **agosto de 2011**, dos empregados da categoria diferenciada, ora CONVENIENTE, associados ou não ao Sindicato dos Empregados, a título de contribuição devida pela categoria, conforme decidido pela Assembléia Geral Extraordinária, de todos os membros da categoria, de acordo com o art. 513, “e” da CLT, observada a legislação vigente e a jurisprudência que rege a matéria, da seguinte forma:

a) 5% sobre os salários já reajustados em 1º de agosto de 2011.

Parágrafo primeiro: Entende-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens (Precedente Normativo nº 21 do TRT/SP), estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 1 (um) salário normativo de admissão, especificado na letra “a” da Clausula de "**SALÁRIO NORMATIVO**" desta Convenção, por empregado.

Parágrafo segundo: Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos empregados convenientes junto à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo Sindicato dos Empregados, nos prazos e datas:

a) até 10 de setembro de 2011, a contribuição descontada em agosto de 2011.

Parágrafo terceiro: O não recolhimento nestes prazos, acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas (E.TRT-SP), ou equivalente, e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados esta multa e juros, em seu total, a 2 (dois) salários normativos de admissão.

Parágrafo quarto: Fica garantida aos empregados integrantes da categoria profissional a manifestação de oposição ao desconto aqui referido, desde que manifestado por escrito perante o SINDICATO dos Empregados, com cópia à empresa, nos seguintes períodos:

a) Entre os dias 1º e 15 de agosto de 2011, para os descontos devidos no mês de agosto de 2011;

Parágrafo quinto: No prazo de 30 dias do recolhimento destas contribuições, a empresa encaminhará ao **Sindicato** dos Empregados convenientes uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto e dos que se manifestaram contrários, bem como os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sexto: O sindicato profissional declara que esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação: para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria através do Nuclave - Núcleo de Aperfeiçoamento em Vendas e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo **SINDICATO** dos Empregados convenientes, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida por esta CONVENÇÃO, ficam estendidas aos empregados representados pelo **SINDICATO** profissional CONVENIENTE, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta CONVENÇÃO, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, prevalecendo a mais benéfica, excluído o disposto na cláusula de "**AUMENTO SALARIAL**" deste Instrumento, no caso de cláusulas coincidentes, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente CONVENÇÃO, ou seja 1º.07.11.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas nesta CONVENÇÃO COLETIVA ou na Lei e a cláusula "**CARTA DE REFERÊNCIA**", revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012**

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA poderão ser complementadas no mês de agosto de 2011.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta CONVENÇÃO COLETIVA ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único: Não obstante a vigência da presente convenção estabelecida na cláusula "VIGENCIA E DATA BASE" acima, fica ressalvada a provocação, a juízo de qualquer das partes, objetivando a revisão das cláusulas "SALÁRIO NORMATIVO", "AUMENTO SALARIAL", "RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA CONFORME ART. 513, e - CLT", "NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES" e "DIFERENÇAS SALARIAIS" em 1º de julho de 2012, para o período de 1º/07/2012 a 30/06/2013, garantindo-se, desde já, a data base da categoria profissional conveniente em 1º de julho.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, procurem efetuar a homologação das rescisões no **SINDICATO** dos Empregados ora CONVENIENTE.

EDSON RIBEIRO PINTO
Presidente

SIND DOS EMPREG VENDED VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

NIVALDO PESSINI
Procurador
SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA IND DE AZEITE E OLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA IND DE BEBIDAS EM GERAL ESTADO SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND INST ELET GAS HIDRAULICAS SANIT EST SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA IND LACTICINIOS E PROD DERIV EST SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO
ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO
ESTADO DE SAO PAULO

GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI
Procurador
SIND DA IND DE PARAF PORCAS REBIT E SIMIL NO ESTADO S P

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND DA IND DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE S PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DOTRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

CARLOS ANTONIO PENA
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE
ANIMAL - SINDAN

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS

JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO
DE SAO PAULO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .